

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2005.

DOS: DEFENSORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NO NUDEDH- NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CDEDICA - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA
AV. MARECHAL CÂMARA, N.º 314, 2º ANDAR – AEROPORTO – RJ - CEP 20020-080

Ao: Exm.º. Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Organização dos Estados Americanos
1889 F. Street, N.W.
Washington, D.C. 20006 - Estados Unidos da América - (202) 458 –3992

Exmo. Sr. Dr. Santiago Canton,

O Núcleo de Defesa de Direitos Humanos e a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, representados pelos Defensores Públicos infra-assinados, vêm, respeitosamente, submeter a presente petição em face da **República Federativa do Brasil**, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da qual denuncia situação de violação de direitos humanos fundamentais ocorrida no interior de Unidade de Internação para adolescentes (Degase), no Estado do Rio de Janeiro, fazendo-o de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Atenciosamente,

DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA

SIMONE MOREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO
DEFENSOR PUBLICO

CARLA DO AMARAL TEIXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA

PETITION TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

I. ORGANIZAÇÃO DENUNCIANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública e
Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria
Pública)

Representantes:

Daniela Martins Considera,
Simone Moreira de Souza,
Luiz Antonio Vieira de Castro e
Carla do Amaral Teixeira

Endereço:

Av. Marechal Camara, 314, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro

CEP: 20020080

Telefone: 55 (21) 2299-2290/2299-2294

Fax: 55 (21) 2532-3059

E-mail: direitoshumanos@dpge.rj.gov.br

Não há necessidade de ocultar o nome dos peticionários no curso do processo.

II. NOME DAS VÍTIMAS QUE TIVERAM SEUS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

1- Name: Alan Felipe da Silva

Postal address: Rua Infante de Sagres, 284, casa 6 – Rio Comprido - RJ

Telephone: 2273-9628 (Tia)

The victim is not deceased.

2- Name: Leonardo Santos da Silva

Postal address: Rua Nina Rodrigues, 481, c/2 – Senhor do Bonfim – Duque de Caxias

The victim is not deceased.

3- Name: Rodrigo da Guia Martins Figueiredo Tavares

Postal address: Rua Joaquim Inacio, c/2-fundos - Realengo

Telephone: 2455-1515

The victim is not deceased.

4- Name: Eduardo Gomes da Conceição

Postal address: Rua João Teixeira Saad, 258, Boituva – Vila Aparecida – São Paulo

Telephone: 019- 9104-7391 (cunhado)

The victim is not deceased.

5- Name: Carlos Alberto Rocha Ferreira

Postal address: CTR – Rua Maracajas, s/n – Galeão/Ilha do Governador - RJ

The victim is not deceased.

6- Name: Wellington Farias da Silva

Postal address: Rua Guarapari, s/n Imbauê - Caxias

The victim is not deceased.

7- Name: Bruno de Souza de Oliveira

Postal address: Morador de Rua

The victim is not deceased.

8- Name: Diogo Inácio da Silva

Postal address: Rua Sociedade, 121 – Fundos – Itaipu – Belford Roxo

Telephone: 3399-6946

The victim is not deceased.

9- Name: Rodrigo da Silva Linhares

Postal address: Rua Guanabara, 28 – Itaipu – Belford Roxo

Telephone: 2662-0230

The victim is not deceased.

10- Name: Heraldo Dias Maranhão

Postal address: Rua Santa Luzia, 11 – Mangueiral, Campo Grande

The victim is not deceased.

III. ESTADO RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IV. FATOS DENUNCIADOS:

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, instituição destinada a prestar assistência jurídica aos hipossuficientes, prevista no art. 134 da Constituição Federal, possui vários órgãos especializados, dentre eles o CDEDICA - Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – que vem atuando desde junho de 2001 em instituições para adolescentes, para o cumprimento de medidas socioeducativas. No ano de 2002, os defensores públicos em exercício no CDEDICA vinham atuando nas unidades de internação, dentre elas o CTR – Centro de Triagem e Recepção, situado a Rua Maracajás, s/n – Galeão/Ilha do Governador – RJ, para onde os adolescentes são inicialmente encaminhados para triagem e posterior encaminhamento a unidades de internação definitiva, devendo permanecer por no máximo 3 dias.

No dia 29 de maio de 2002, na parte da tarde, a coordenadora do CDEDICA, Dra. Simone Moreira de Souza, recebeu denúncia anônima de que naqueles dias os

adolescentes internados no CTR vinham sofrendo vários tipos de abusos e tortura, e que inclusive um adolescente se encontrava trancado em cubículo alagado. Entramos em contato com a Promotora de Justiça em atuação na 2ª Vara de Infância e Juventude, Dra. Eliane Pereira, e nos encaminhamos para a instituição.

Na instituição encontramos o Adolescente Heraldo Dias Maranhão trancado numa espécie de banheiro, que continha água escura na altura de aproximadamente 10cm, e possuía um odor horrível, assemelhando-se ao odor de um esgoto. Pedimos que o adolescente fosse liberado e este nos relatou ter sofrido maus tratos. Diante de tal situação resolvemos indagar de outros adolescentes como vinham sendo tratados na instituição, e vários se encorajaram a relatar os abusos.

Diante de tal situação, as seguintes providências foram tomadas:

- Foram contatadas as duas delegacias de polícia responsáveis, a 37ª. Delegacia Legal e a Delegacia de Proteção a Criança e Adolescente, comparecendo ao CTR para tomar depoimentos dos adolescentes, as delegadas Liliane Santos da Silva e Gisele de Lima Pereira.
- Foi expedido um mandado de busca e apreensão para arrombamento de armários de uso pessoal dos agentes e busca nas demais dependências da Unidade de objetos presumidamente utilizados para a prática de tortura, pelo juiz da 2ª. Vara da Infância e Juventude, a pedido da Promotora Dra. Eliane Pereira.

Alguns adolescentes passaram a ser inquiridos, na presença dos defensores públicos, relatando que os agentes de disciplina vinham os submetendo a série de tortura, mediante espancamentos, utilizando-se por vezes de pedaços de madeira, um deles com gaze ou pano nas extremidades, para não deixar marcas, apelidado de “cotonete de king kong” pelos adolescentes. Foi relatado ainda que os agentes colocavam os adolescentes em cubículos repletos de fezes e água de esgoto no chão, obrigando-os a ingerir fezes; estimulavam brigas mediante aposta em dinheiro entre os adolescentes; davam-lhes tapas e socos em reprimenda a condutas inadequadas ou muitas vezes sem motivo aparente. (ver depoimentos dos adolescentes – fls. 33/46, 121, 218, 223, 228 e Exame de Corpo de Delito – pags 209/215 e 222,)

Na busca foram encontrados munições de armas de fogo, pedaços de madeira com as extremidades recobertas por panos, cabos de vassoura. (ver fotos – fls 23/32 e laudo exame em local – fls. 206/207, laudo de exame em munição- fls. 14/22, 208 e laudo de exame de material – fls. 244), que foram reconhecidos pelos adolescentes inquiridos como sendo utilizados para sessões de tortura praticados pelos agentes.

Do inquérito resultou o Relatório de Investigação (fls.251/253), foi oferecida a denúncia (fls. 2/2b), que em 6 de agosto foi recebida e decretada a prisão preventiva dos réus (fls.257/258), tomando o processo o número de 2002.207.004500-9 na 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador

Em 26/08/2002 foi revogada a prisão preventiva dos acusados, que se comprometeram a comparecer a todos os atos do processo. Interrogatório dos acusados as fls. 420/437. Audiência de 05/09/02 adiada para 10/10/02 (fls.542), que foi redesignada para o dia 21/11/02.

Aos 13/11/02 foi realizada audiência, onde foram ouvidas algumas testemunhas, dentre elas o diretor do CTR a época, Antonio Carlos Dinis, alguns agentes de disciplina, Márcio Adriano Pereira Gomes, Nilton Alexandre Rodrigues de Freitas, Christian Serrão, Carlos César Rocha, Francisco de Paulo Magalhães Ribeiro; dois dos adolescentes que foram vítimas, Rodrigo da Silva Linhares e Heraldo Dias Maranhão (fls790/792), e a delegada Gisele de Lima Pereira.

Os agentes de disciplina testemunharam a favor de seus colegas de profissão. Um dos adolescentes confirmou a tortura, o outro disse não saber de nada, apesar de ter contado os fatos com detalhes, tanto na ocasião como no depoimento posterior na Delegacia.

A audiência do dia 30/01/03 foi adiada face a ausência das testemunhas. Nesta ocasião foi ouvida a Delegada Liliane Santos da Silva A audiência de 02/06/03 foi adiada em razão do acúmulo de serviço. O Processo encontra-se paralisado, aguardando a intimação das testemunhas, que são os adolescentes que foram vítimas da tortura no CTR.

As pessoas e autoridades responsáveis pelos fatos denunciados são os seguintes agentes de disciplina, lotados no CTR à época dos fatos:

Darcy Ferreira da Silva Junior
Lenine Augusto da Pena Junior
Ricardo Borges Carvalho (Barba)
Marcus Eduardo dos Santos de Paula (Eduardo)
Eduardo Leal Tavares (Baiano)
Sidney Mendes de Melo Matias
Marcelo Souza Campos
Eduardo Luiz Maschetti (Pit)
Laércio dos Reis Pires
José Ricardo Gonçalves (Jiu-jitsu)

V. DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Foram violados os seguintes direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Art 5º. – Direito à integridade pessoal.

- 1- Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2- Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Art. 19- Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Art. 25- Proteção Judicial

1- Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A Corte Interamericana já decidiu várias vezes sobre casos de tortura na época da ditadura, como no emblemático **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**.

A Comissão Interamericana decidiu pela admissibilidade do **caso 11.802** (Ramon a. Hernandez Berrios y Otros (Comayagua) X Honduras), que tratava de fatos muito semelhantes aos narrados nessa petição.

(<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/Honduras.11802.htm>)

A Corte Européia também tem julgado precedentes vários casos semelhantes, nos quais houve tortura por parte de agentes do estado. Podemos citar os seguintes casos: Akkoc v. Turkey (2002) 34 EHRR 51; Price v. United Kingdom (2002) 34 EHRR 53

VI. PROVIDÊNCIAS LEGAIS TOMADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS DENUNCIADOS:

Foram as seguintes as medidas judiciais tomadas pelas autoridades responsáveis no Brasil:

1- Inquérito Policial n. 2864/02 – 37ª Delegacia Legal
Inquérito iniciado em 29/05/2002 e concluído em 21/07/2002
(Cópias em anexo)

2- Processo n. 2002.207.004500-9 – 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador - RJ
Denúncia recebida em 06/08/2002, processo em andamento.
(Cópias em anexo)

A ação penal, no caso em questão, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é de iniciativa do Ministério Público, que já denunciou as autoridades envolvidas. O

recebimento da denúncia deu início ao Processo Criminal acima citado. Porém, até a data de hoje, passados 3 anos da data da violação aos direitos humanos, não houve conclusão do processo, apesar de estar instruído com todos os documentos e depoimentos necessários à comprovação dos fatos e caracterização da conduta típica prevista na Lei 9455/97 (Tortura)

Assim, apesar de não esgotados os recursos da jurisdição interna, há atraso injustificado na decisão sobre estes recursos, sendo aplicável a exceção a este requisito, de acordo com o Art 31, 2, “c” do Regulamento desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta petição está sendo apresentada dentro de um prazo razoável considerando-se as circunstâncias do caso, na forma do art. 32, 2 do mesmo Regulamento, e principalmente considerando que não foi tomada nenhuma medida de compensação ou proteção aos adolescentes, que encontram-se em lugar incerto e não sabido e outros possivelmente ainda inseridos no sistema sócio educativo.

O andamento do processo, bem como os principais atos judiciais (cópias em anexo) encontram-se relatados no item IV desta petição. No momento o processo encontra-se paralisado, aguardando a intimação das testemunhas, que são os adolescentes que foram vítimas da tortura no CTR.

Esse adolescentes não estão sendo encontrados para testemunhar, alguns por terem dado o endereço errado por temerem serem procurados pelos acusados, outros se mudaram, etc. O Juízo tem expedido vários mandados na tentativa de encontrá-los, mas não oficiou a Direção Geral do DEGASE, onde os prontuários dos adolescentes estariam recolhidos, de acordo com ofício CAI/CtR/ST N. 3286/2002 (fls. 414). Este prontuário é elaborado pelos técnicos e se destina a examinar a situação dos adolescentes e futura aproximação com a família, possuindo endereço e telefone dos responsáveis. Também não foram oficiados os Conselhos Tutelares, Instituições de Internação e Abrigos para onde os adolescentes foram enviados.

Além disso, os depoimentos dos adolescentes constantes dos autos já são mais que suficientes, pois foram prestados tanto no CTR na presença da Delegada e de Defensores Públicos, como na Delegacia posteriormente. Os depoimentos são coerentes e completos no sentido de fazerem configurar o crime tipificado como tortura.

Não foram arroladas as testemunhas que estavam presentes no dia 29/05/02 e que deram início a constatação da violação de direitos humanos, e provocaram as autoridades quanto a busca e apreensão e quanto aos depoimentos dos adolescentes, como a Promotora de Justiça e os Defensores Públicos. Tampouco foram arrolados os técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistente sociais, etc) que trabalhavam à época no CTR e poderiam testemunhar acerca dos frequentes abusos e maus tratos por parte dos agentes de disciplina e educadores.

A Ação de Responsabilidade Civil do Estado, que poderia ser proposta pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, para assegurar indenização as vítimas pelas violações sofridas ainda não foi iniciada, tendo em vista que o processo criminal ainda não terminou, o que facilitaria uma decisão favorável no cível, e ainda por não termos sido procurados pelos adolescentes ou seus responsáveis para propormos a ação (condição exigida pela lei), e não termos qualquer informação acerca de seu paradeiro.

Portanto, está nítido que providências legais realizadas até o momento jamais trarão resultado satisfatório, e que o Estado não está tomando as medidas adequadas e necessárias para a devida punição dos responsáveis e tampouco medidas de proteção e ressarcimento aos adolescentes, razão pela qual fez se necessária essa denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Cumprir ainda informar que esta denúncia não foi submetida a qualquer outro procedimento internacional.

VII. INFORMAÇÃO SOBRE O PERIGO DE VIDA, INTEGRIDADE OU SAÚDE DAS VÍTIMAS.

Informação não disponível. A maioria dos adolescentes não foi encontrada, conforme podemos verificar pelas certidões dos oficiais nas intimações expedidas pelo Juízo. Isso pode significar que as vítimas estejam em perigo, como é comum acontecer em casos em que adolescentes infratores se encorajam para denunciar maus tratos e tortura tão comuns em Instituições destinadas a adolescentes infratores.

VIII. PEDIDO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Estado Brasileiro, através de seus agentes públicos violou os preceitos contidos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e em função da gravidade das violações acima descritas, bem como da clara evidencia da ausência de vontade dos agentes responsáveis de cumprir a administração da justiça e temendo-se que os casos continuem impunes, requeremos as seguintes providências com caráter de urgência:

1. A abertura do caso contra o Estado Brasileiro;
2. Que o Brasil seja condenado pelas violações cometidas;
3. Que ordene o governo brasileiro a apurar os fatos e punir os culpados.
4. Que ordene o governo brasileiro a indenizar material e moralmente as vítimas ou suas famílias;
5. Que ordene o governo brasileiro a adotar medidas de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2005.

**DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA**

**SIMONE MOREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA**

**LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO
DEFENSOR PUBLICO**

**CARLA DO AMARAL TEIXEIRA
DEFENSORA PUBLICA**

